



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal de Nº 404 de 29 de julho de 2022

Ano MMXXIV - Edição Diária

ANO MMXXIV – Cametá/PA – Sexta-feira 25 de Outubro de 2024.

EDIÇÃO 326

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/PA

### ATOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LICITAÇÕES / AVISOS / ATAS / HOMOLOGAÇÕES / EXTRATOS E CONTRATOS

#### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETOS

#### ESTADO DO PARÁ

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ

#### DECRETO MUNICIPAL Nº 219/2024, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024.

**ESTABELECE NORMAS GERAIS À PESCA PARA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO TOCANTINS E PERÍODO DE DEFESO PARA AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO RIO TOCANTINS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ E OS ACORDOS DE PESCA FIRMADOS COM AS COLÔNIAS NESTA MUNICIPALIDADE.**

O Prefeito do Município de Cametá em exercício, Estado do Pará, Sr. ÊNIO DE CARVALHO, com fundamento no art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o arts. 34, I, II, e 83, da Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Federal nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Estadual nº 6.713, de 25 de janeiro de 2005, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 2.020, de 24 de janeiro de 2006;

**CONSIDERANDO**, o disposto na Lei Estadual nº 9.096, de 16 de janeiro de 2009.

#### DECRETA:

**Art. 1º.** Estabelece normas gerais à pesca para bacia hidrográfica do rio Tocantins e período de defeso para as bacias hidrográficas do rio Tocantins na circunscrição do município de Cametá-PA.

#### CAPÍTULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

**Art. 2º.** Para efeito deste Decreto, considera-se:

**I** - Bacia hidrográfica do rio Tocantins: o rio Tocantins, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água;

**II** - Lagoas marginais: as áreas de alagados, alagadiços, lagos, banhados, canais ou poços que recebem águas dos rios ou de outras lagoas em caráter permanente ou temporário;

**III** - Pesca de subsistência: categoria de pesca não comercial praticada com fins de consumo doméstico ou escambo sem fins de lucro e utilizando petrechos previstos em legislação específica;

**IV** - Pesca amadora: categoria de pesca não comercial praticada por brasileiro ou estrangeiro, com equipamentos ou petrechos previstos em legislação específica, tendo por finalidade o lazer ou o desporto;

**V** - Pesca artesanal: categoria de pesca comercial praticada diretamente por pescador profissional, de forma autônoma ou em regime de economia familiar, com meios de produção próprios ou mediante contrato de parceria, desembarcado, podendo utilizar embarcações de pequeno porte;

**VI** - Pesca científica: categoria de pesca não comercial praticada por pessoa física ou jurídica, com a finalidade de pesquisa científica;

**VII** - Pescador profissional: a pessoa física, brasileira ou estrangeira residente no País que, licenciada pelo órgão público competente, exerce

a pesca com fins comerciais, atendidos os critérios estabelecidos em legislação específica;

**VIII** - Pescador amador: pessoa física, brasileira ou estrangeira, que, licenciada pela autoridade competente, pratica a pesca sem fins econômicos;

**IX** - Embarcação de pequeno porte - quando possui arqueação bruta - AB igual ou menor que 20 (vinte);

**X** - Comprovante de origem do pescado: o documento emitido pelos órgãos federal, estadual ou municipal que comprove a origem do pescado;

**XI** - Comprimento total (CT): a distância tomada entre a ponta do focinho e a extremidade da nadadeira caudal;

**XII** - Empresa pesqueira: a pessoa jurídica que, constituída de acordo com a legislação e devidamente registrada e licenciada pelas autoridades competentes, dedica-se, com fins comerciais, ao exercício da atividade pesqueira;

**XIII** - Defeso: a paralisação temporária da pesca para a preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e/ou recrutamento, bem como paralisações causadas por fenômenos naturais ou acidentes;

**XIV** - Espécie exótica ou alóctone: espécie ou táxon inferior e híbrido interespecífico introduzido fora de sua área de distribuição natural, passada ou presente, incluindo indivíduos em qualquer fase de desenvolvimento ou parte destes que possa levar à reprodução;

**XV** - Ceva: estratégia de atração do peixe pela disposição contínua de alimento em um determinado pesqueiro;

**XVI** - Rede de emalhar: todas as redes que ficam verticalmente na coluna d'água onde o peixe é emalhado, podendo ser de deriva (opera ao sabor das correntes) ou fixa. Podem ser empregadas na superfície, meia-água ou fundo;

**XVII** - Tarrafa: rede de forma cônica, que se abre quando lançada (formato de círculo) e se fecha quando é recolhida;

**XVIII** - Bóia ou João Bobo: bóia com um anzol;

**XIX** - Espinhel: vários anzóis no fim de linhas secundárias e que pendem de uma linha principal, usados na coluna d'água ou no fundo; e

**XX** - Puçá: normalmente confeccionado com madeira ou alumínio. Seu corpo é constituído de um cabo de tamanho variável e um aro na extremidade, onde se prende uma rede cônica.

#### CAPÍTULO II

#### DAS NORMAS GERAIS

**Art. 3º.** Fica proibida na bacia hidrográfica do rio Tocantins na circunscrição do município de Cametá:

**I** - A pesca com a utilização dos seguintes petrechos e métodos:

a) Redes e tarrafas de arrasto de qualquer natureza;

b) redes de emalhar, espinhel e qualquer outro petrecho cujo comprimento ultrapasse 1/3 da largura do ambiente aquático, independente da forma como estejam dispostos no ambiente;

c) armadilhas tipo tapagem, pari, cercada ou quaisquer aparelhos fixos com a função de bloqueio;

d) aparelhos de respiração artificial;

e) espinhéis que utilizem cabo metálico;

f) fisga e garatéia pelo método de lambada;

g) caceia ou bubuia;

h) amarrador de malhadeira;

i) bóias, galões e joão-bobo;

j) aparelhos luminosos e sonoros;

k) batição ou rela;



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal de Nº 404 de 29 de julho de 2022

Ano MMXXIV - Edição Diária

l) ceva; e  
m) métodos de pesca que utilizem eletricidade, substâncias tóxicas e explosivas.

**II - A pesca nos seguintes locais:**

- a) a menos de 1000 m (um mil metros) a jusante e a montante das barragens de empreendimentos e escadas de peixe;
- b) a menos de 200m (duzentos metros) a montante e a jusante de cachoeiras;
- c) a menos de 200m (duzentos metros) de saídas de efluentes, confluências e desembocaduras de rios, lagoas e lagos;
- d) a menos de 500m (quinhentos metros) de saídas de esgotos; e
- e) sobre pontes e pontilhões.

**III - a captura, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e industrialização de indivíduos com comprimento total (CT) inferior aos relacionados no Anexo II deste Decreto.**

**IV - o transporte pelo pescador profissional, amador ou de subsistência de pescado sem cabeça ou em postas é permitido, desde que não haja seccionamento completo, e estejam em condições que permitam sua identificação e mensuração.**

**V - o uso de animais aquáticos de origem exótica ou alóctone à bacia hidrográfica do rio Tocantins, como iscas naturais**

**Art. 4º.** Excetua-se da proibição disposta no inciso I a pesca artesanal realizada nos locais e utilizando os petrechos abaixo relacionados:

**I - Em trechos de rios:**

- a) Redes de emalhar com malha igual ou superior a 70 mm, com o máximo de até 350m de comprimento ou 1/3 da largura do ambiente aquático, instaladas a uma distância mínima de 150m umas das outras, e identificadas com plaquetas, contendo nome e o número de registro no RGP;
- b) rede de emalhar apenas pelo método de cerco em praia, com malha igual ou superior a 50 mm de julho a setembro e para a pesca do voador (Hemiodontidae), instaladas a uma distância mínima de 150m umas das outras e identificadas com plaquetas, contendo nome e o número de registro no RGP;
- c) rede de emalhar no método de bubuia ou deriva com malha igual ou superior a 70 mm e com altura máxima de 3m e identificadas com plaquetas, contendo nome e o número de registro junto a SEMMA;
- d) tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm;
- e) tarrafa para captura de isca, com altura máxima de 1,80m, malha com no mínimo 50 mm, confeccionada com linha de nylon monofilamento, com espessura máxima de 0,40mm;
- f) linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico;
- g) arco e flecha;
- h) anzóis de galho, pinda ou estaca;
- i) espinhel com no máximo, 200m de comprimento de cabo;
- j) redes, puçá ou tarrafas para captura de peixes ornamentais; e
- k) ceva temporária, para captura com anzol de espécies de pequeno porte somente para pescadores de subsistência.

**II - No corpo dos reservatórios:**

- a) Rede de emalhar com malha igual ou superior a 80 mm com o máximo de até 350m ou 1/3 da largura do ambiente, instaladas a uma distância mínima de 150m umas das outras, altura máxima de 5 m, com plaquetas, contendo nome e o número de registro no RGP;
- b) rede de emalhar no método de caceia ou bubuia com altura máxima de 5m;
- c) rede de emalhar para capturar isca, com comprimento máximo de 5m, malha mínima de 50 mm, altura máxima de 1m;
- d) tarrafa com malha igual ou superior a 50 mm;
- e) tarrafa para captura de isca, com altura máxima de 1,80m, malha entre 20 mm e 50 mm, confeccionada com linha de nylon monofilamento com espessura máxima de 0,40mm;

f) linha de mão, caniço simples, caniço com molinete ou carretilha, isca natural ou isca artificial com ou sem garatêia, nas modalidades arremesso e corrico;

g) arco e flecha;

h) anzóis de galho, pinda ou estaca;

i) espinhel com no máximo, 200m de comprimento de cabo; e

j) redes, puçá ou tarrafas para captura de peixes ornamentais.

**§ 2º** Excetua-se do disposto no inciso III do caput deste artigo a captura, o transporte, a comercialização, o beneficiamento e industrialização do pirarucu ou piroasca (Arapaima gigas), por possuir norma específica.

**§ 3º** Excetua-se do disposto no inciso IV do caput deste artigo o pescado beneficiado em empresas pesqueiras, devidamente licenciadas no órgão competente, com comprovante de origem de acordo com o anexo I.

**§ 4º** Fica permitido o exercício da pesca amadora com a utilização de: linha de mão, vara, linha e anzol, com molinete e carretilha, com iscas naturais e artificiais, espingarda de mergulho ou arbaletes.

**§ 5º** Para efeito de mensuração da malha de redes e tarrafas, considera-se a distância tomada entre nós opostos da malha esticada.

## CAPÍTULO III

### DO DEFESO

**Art. 5º.** O período de defeso na bacia hidrográfica do rio Tocantins na circunscrição do município de Cametá, anualmente, de 1º de novembro de 2024 a 28 de fevereiro de 2025, para todas as categorias de pesca.

**Parágrafo único.** Fica proibido o transporte intermunicipal e a comercialização do produto proveniente da pesca no período de que trata o caput deste artigo.

**Art. 6º** A pesca amadora é permitida, no período de defeso, somente em reservatórios, utilizando linha de mão, vara, linha e anzol, com molinete e carretilha, com iscas naturais e artificiais.

**Parágrafo único.** O produto da pescaria que trata o caput deste artigo, somente poderá ser consumido no local, sendo vedado o seu transporte.

**Art. 7º.** Fixar até o segundo dia útil após o início do defeso de que trata o art. 5º deste Decreto, como prazo máximo para enviar ao IBAMA a Declaração de Estoque de Pescado e iscas naturais existentes nos frigoríficos, peixarias, entrepostos, postos de venda, supermercados, restaurantes, hotéis e similares, conforme modelo constante no Anexo III.

**§ 1º.** Fica permitido o transporte e a comercialização dos produtos de que trata o caput desse artigo, com a apresentação da Guia de Trânsito de Pescado, conforme modelo constante no Anexo IV.

**§ 2º.** O IBAMA poderá celebrar com órgão municipal competente o acordo de cooperação técnica ou outro instrumento semelhante para o recebimento da Declaração de Estoque e Guia de Trânsito do Pescado.

**§ 3º.** Em até 60 dias após o término do defeso o IBAMA deverá fornecer relatório a SEMMA contendo as informações constantes nas declarações de estoque e guias de trânsito com o total de pescado declarado.

**Art. 8º.** O produto da pesca oriundo de outros países ou de locais com período de defeso diferenciado deverá estar acompanhado de comprovante de origem.

## CAPÍTULO IV

### DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO

**Art. 9º.** Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

**§1º** Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregue a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

**§2º** Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no §1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

**§3º** Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal de Nº 404 de 29 de julho de 2022

Ano MMXXIV- Edição Diária

§4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

**Art. 10.** A SEMMA é o órgão competente para atuar com rigor a fiscalização durante o período defeso nas áreas pertencentes ao município de Cametá.

**Art. 11.** O indivíduo flagrado com o material de pesca (rede, pulsar, vara) na embarcação, mesmo que não esteja, de fato pescando, este material será apreendido.

§1º Se o material for regular, com tamanho da malha e anzol, este será entregue no final do período defeso.

§2º Caso seja apreendido o material ilegal de pesca, será dado início ao processo administrativo junto à SEMMA.

**Art. 12.** A SEMMA fiscalizará com rigor a venda ilegal do MAPARÁ nas feiras do Município de Cametá, sendo a venda considerada ilegal e desde já será instaurado o auto de infração com início do processo administrativo.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 13.** Excetua-se das proibições previstas neste Decreto:

I - A pesca de caráter científico, devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente; e

II - a pesca, o transporte, e a comercialização do pescado, incluindo as iscas, proveniente de aquicultor licenciado, registrado e cadastrado nos órgãos competentes, devendo estar acompanhado de nota fiscal.

**Art. 14.** Limitar a quantidade máxima de captura, por pescador, a 5 kg cinco quilos mais um exemplar, por ato de fiscalização, para pesca de subsistência, respeitados os tamanhos mínimos de captura estabelecidos em legislação vigente.

**Art. 15.** A captura de peixes ornamentais, a pesca do pirarucu ou piroscá (Arapaima gigas) e o exercício da pesca amadora deverão observar legislação específica.

**Art. 16.** Aparelhos, petrechos e métodos não mencionados nesta Instrução Normativa Interministerial são considerados de uso proibido.

**Art. 17.** Aos infratores deste Decreto serão aplicadas as penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 18.** Os acordos de pesca firmados com as colônias serão cumpridos.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Cametá/PA, 24 de outubro de 2024.

**ÊNIO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal de Cametá em exercício

## DECRETO Nº 220/2024, DE 24 DE OUTUBRO DE 2024

**INSTUI O COMITÊ DE ENFRENTAMENTO A DESASTRES NATURAIS E TECNOLÓGICOS, COM O OBJETIVO DE DELIBERAR SOBRE AS ATIVIDADES DE RESPOSTA AOS DESASTRES E SEUS IMPACTOS.**

O Prefeito do Município de Cametá em exercício, Estado do Pará, Sr. ÊNIO DE CARVALHO, com fundamento no art. 30, I da Constituição Federal de 1988 e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o arts. 34, I, II, e 83, da Lei Orgânica Municipal:

**CONSIDERANDO**, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se, ao Estado e aos Municípios, o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, inclusive na orla marítima, fluvial e lacustre, conforme o disposto no artigo 16, VI, da Constituição do Estado do Pará;

**CONSIDERANDO**, a Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre

o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil;

**CONSIDERANDO**, o Decreto n.º 4192, de 17 de setembro de 2024, que declara Situação de Emergência no Estado do Pará, para combater as queimadas e reduzir os efeitos da estiagem; e

**CONSIDERANDO**, que o Governo Federal e o Governo Estadual possuem estratégias para o enfrentamento de desastres naturais, climatológicos, provocados pela seca, tipo estiagem;

### **DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica instituído, em caráter permanente, o Comitê de Enfrentamento a Desastres Naturais e Tecnológicos, com o objetivo de deliberar sobre as atividades de resposta e recuperação aos desastres que afetam o Município de Cametá, através de encontros mensais.

**Art. 2º.** O Comitê instituído por este Decreto, órgão colegiado consultivo e deliberativo, atuará de acordo com as seguintes prioridades:

I- Preservação de vidas;

II- eliminação ou mitigação dos impactos dos desastres e seus efeitos;

III- preservação do meio ambiente e dos sistemas coletivos;

IV- criação de mecanismos para combater a insegurança alimentar e nutricional;

V- fomento da economia nas localidades atingidas pelos desastres;

VI- restabelecimento da normalidade social.

**Parágrafo único.** O Comitê, por intermédio de seus membros, também buscará:

I- Propagar comportamentos capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres e suas consequências;

II- estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

III- estabelecer medidas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados nas áreas afetadas; e

IV- executar outras atividades correlatas ao enfrentamento de desastres.

**Art. 3º.** O Comitê de Enfrentamento a Desastres Naturais e Tecnológicos será coordenado pelo Prefeito Municipal de Cametá, secretariado pelo Coordenador da Defesa Civil e composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades:

I- Gabinete do Prefeito;

II- Controladoria Geral do Município;

III- Procuradoria Geral do Município;

IV- Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte – SMUTT;

V- Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE);

VI- Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Econômico;

VII- Secretaria Municipal de Assistência Social;

VIII- Secretaria Municipal de Administração;

IX- Secretaria Municipal de Finanças;

X- Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Desporto;

XI- Secretaria Municipal de Educação;

XII- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XIII- Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão;

XIV- Secretaria Municipal de Saúde;

XV- Secretaria Municipal de Transportes, Terras e Obras;

XVI- Câmara dos Vereadores;

XVII- Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

XVIII- Guarda Municipal de Cametá;

XIX- Polícia Militar do Estado do Pará; e

XX- Polícia Civil do Estado do Pará.

**Parágrafo único.** Poderão ser convidados ao presente Comitê concessionárias de serviços públicos, entidades privadas e da sociedade civil organizada.

**Art. 4º.** As instituições integrantes do Comitê atuarão conforme suas especialidades e as leis que as regulamentam, sem qualquer ingerência superior em suas atividades, mantendo-se responsáveis pelo que lhes é intrínseco.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

Instituído Pela Lei Municipal de Nº 404 de 29 de julho de 2022

Ano MMXXIV- Edição Diária

**Parágrafo único.** As instituições integrantes do Comitê utilizarão seus recursos e sua infraestrutura para atuação integrada e colaborativa com os demais membros, sem necessidade de elaboração de termos específicos.

**Art. 5º.** Este Decreto, entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Cametá/PA, 24 de outubro de 2024.

**ÊNIO DE CARVALHO**

Prefeito Municipal de Cametá em exercício



VICTOR CORREA CASSIANO - PREFEITO

ÊNIO DE CARVALHO - VICE-PREFEITO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO

RECEBIMENTOS DE ARQUIVOS PARA PUBLICAÇÕES  
DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL DE Nº 404/2022.

EMAIL: diariooficialcameta@gmail.com